



ITACOL

Comércio e Serviços de Materiais de
Construção Ltda - EPP.



CGC: 01.426.994/0001-75 INSC. MUN. 11828701 INSC. EST. 04.228.913-0 SUFRAMA 500891010 CREA 4708

O ato convocatório deve fornecer todos os subsídios para possibilitar o julgamento objetivo da autoridade administrativa, de modo a oferecer ou favorecer aos licitantes os critérios adotados previamente, e ainda, não podendo após a publicação do edital, mudar as regras exigindo mais, nem mesmo menos do que ali foi previsto.

- DA APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO DA LICITANTE SISTEMA TÉCNICO DE REFRIGERAÇÃO LTDA - ME EM DESCOMPASSO COM O EXIGIDO PELO EDITAL

Cristalino que no edital n. 19/2012 – CL, dentre outras exigências, como de praxe em qualquer certame que realiza, requereu a qualificação técnico operacional nos termos do item 15.4 letra “f”.

Verifica-se que o de forma cristalina que a documentação apresentada pela licitante **SISTEMA TÉCNICO DE REFRIGERAÇÃO LTDA - ME** não atende a exigência supra, pois foi apresentada em desconformidade com a exigência 15.4, “f” do Edital.

No caso sabe-se que o poder público (Administração), nos termos do artigo 41 da Lei 8.666/93, enquanto sujeito de direitos e obrigações, equiparam-se aos proponentes/licitantes, devendo se ater aos estritos mandamentos da Lei e as cláusulas editalícias, *in verbis*.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se **acha estritamente vinculada**. (grifo nosso)



ITACOL

Comércio e Serviços de Materiais de
Construção Ltda - EPP.



CGC: 01.426.994/0001-75 INSC. MUN. 11828701 INSC. EST. 04.228.913-0 SUFRAMA 500891010 CREA 4708

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Órgão : TJ/AM
Protocolo Administrativo
Número : 2012/011987
Entrada : 11/06/2012
Ass.: *Aldemir*

RECEBIDO
Em: 12 / 06 / 12
Hora: 8 : 48
Notiame
Coordenadoria de Licitação
TJ/AM

PREGÃO ELETRONICO N. 19/2012

ITACOL – SERVIÇO E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA,
pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificado nos autos do procedimento
licitatório vem perante o Ilmo. Sr. Presidente apresentar

CONTRA RAZÕES

ao recurso administrativo interposto pela empresa TÉCNICO DE
REFRIGERAÇÃO LTDA – ME ao Edital 19/2012, pelos motivos que agora passa a
expor para ao final Requerer:

DO MÉRITO

A lei 8666/93 e o instrumento convocatório elencam de forma clara os
requisitos de classificação de proposta e de habilitação, e devem ser levados em
consideração para efeito de julgamento objetivo, visando afastar a impessoalidade,
inclusive.



ITACOL

Comércio e Serviços de Materiais de
Construção Ltda - EPP.



CGC: 01.426.994/0001-75 INSC. MUN. 11828701 INSC. EST. 04.228.913-0 SUFRAMA 500891010 CREA 4708

Por este princípio entende-se que a Recorrente assim como os demais proponentes, de igual forma a o Poder Público se encontram vinculados ao instrumento convocatório.

No entanto, de forma contraria a lei as regras editalícias a Sra. Pregoeira habilitou a **SISTEMA TÉCNICO DE REFRIGERAÇÃO LTDA - ME**, afrontando o artigo 41 da lei 8.666/93 (princípio da vinculação ao instrumento convocatório) e ao Edital em específico a cláusula 15.4, letra "f".

Assim temos que o julgamento deixou de ser objetivo ferindo a legalidade disposto do artigo 3º, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Lei nº. 8.666/93

Art. 3º **A licitação destina-se a garantir** a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

Com efeito, a Administração Pública, ao violar o indigitado artigo, pelas razões acima apontadas, por consequência, finda por ferir o princípio da legalidade, pois a atividade licitatória deve sujeitar-se na integra ao disposto da Lei, o que de fato não ocorreu.



ITACOL

Comércio e Serviços de Materiais de
Construção Ltda - EPP.



CGC: 01.426.994/0001-75 INSC. MUN. 11828701 INSC. EST. 04.228.913-0 SUFRAMA 500891010 CREA 4708

Por essa razão, evidenciam-se fatos suficientes a ensejar a **inabilitação** da licitante, afinal agiu contrário as normas editalícias.

Alertamos o fato de que o recurso administrativo sustenta-se diante da irresignação da aplicabilidade da cláusula editalícia 15.4 letra "f" do edital. Ocorre que, qualquer irresignação desse tipo deve ser expressa oportunamente, até o segundo dia anterior a data de abertura do certame em sede de impugnação, agora não seria mais o momento, estamos diante de uma preclusão temporal.

Pois bem, pelos fatos acima transcritos, requer de Vossa Senhoria:

- a) Seja a **SISTEMA TÉCNICO DE REFRIGERAÇÃO LTDA**
- **ME** declarada **INABILITADA** no presente certame, pelo deferimento da presente Contra Razões ao Recurso interposto, considerando os motivos de fato e de direito acima indicados.
- b) Seja a licitante **ITACOL – SERVIÇO E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA**, declarada vencedora do presente certame considerando apresentou a melhor proposta (custo x benefício), atendendo o princípio da proposta mais vantajosa da licitação.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Manaus, 11 de junho de 2012.

Antônio Célio Feitoza Pedrosa
Sócio/proprietário
ITACOL – SERVIÇO E COMÉRCIO
DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA